



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13889.000312/00-54
Recurso nº 158.609 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.021 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996
Recorrente DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA –Em caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação pelo lucro real, o valor do imposto de renda retido pela fonte sobre rendimentos de aplicação financeira não representa pagamento indevido, podendo ser utilizado para dedução do imposto devido na declaração, e o eventual saldo negativo de imposto daí resultante é que é passível de restituição.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ- Em caso de apuração de prejuízo fiscal, o valor do imposto retido na fonte, confirmado por consultas aos sistemas informatizados da Receita, caracteriza indébito tributário, sendo passível de restituição/ compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade devotos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro João Carlos de Lima Júnior declarou-se impedido pela parte

SANDRA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Dedini S/A Agro Indústria em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto que, por unanimidade de votos, indeferiu sua manifestação de inconformidade, confirmando o Despacho Decisório da autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Limeira, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologando as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido..

O processo se iniciou com o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras efetuadas no ano de 1995, e não compensado nas declarações de IRPJ em razão da apuração de prejuízo fiscal. Para seu aproveitamento, foram apresentados os pedidos de compensação de fls. 04-09, 544.

O direito creditório não fora reconhecido tendo em vista que a DIRPJ do exercício de 1996 havia sido revista pela SRF, resultando em lançamento suplementar no valor de R\$ 1.170.497,57, ou seja, não foi confirmado o saldo negativo de IRPJ. A autoridade administrativa da DRF assentou, ainda, que o contribuinte indicou, em sua DIRPJ, receita financeira de R\$ 8.447.995,83 e IRF no valor de R\$ 932.328,53, sendo que consta do sistema IRF/CONS a informação prestada pelas fontes pagadoras no sentido de que a receita total foi de R\$ 8.552.672,39 e o IRF foi de R\$ 839.132,32.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de cujo julgamento resultou a anulação do Despacho Decisório proferido pois, à data da respectiva ciência ao contribuinte, já havia sido publicada a Medida Provisória 66/2002, bem como a Instrução Normativa SRF 210/2002, que alteraram o regime jurídico aplicável às compensações no âmbito da SRF.

No novo Despacho Decisório (fls. 1994-1998) foi deferido parcialmente o pedido, com reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 752.422,68, e homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A autoridade esclareceu que o lançamento suplementar resultante da revisão da DIRPJ do exercício de 1996 foi julgado improcedente, tendo sido restaurado o saldo negativo indicado na DIRPJ. Porém o direito creditório foi reconhecido apenas em parte em razão de divergências entre os valores indicados na declaração e informes anexados aos autos, e rendimentos de aplicações financeiras e respectivas retenções de imposto de renda na fonte.

Em sua nova manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que os elementos necessários à comprovação de seu direito creditório se encontram nos autos desde a primeira decisão proferida pela DRF/LIMEIRA e que, conforme reconhecido naquela primeira decisão, o sistema IRF/CONS da SRF indica o valor de R\$ 839.132,32 a título de IRF, de modo que a própria autoridade confessou a existência de direito creditório maior que o reconhecido, protestando pelo reconhecimento dessa diferença, que monta em R\$ 86.709,64.

A Turma de Julgamento, não acolheu as alegações do contribuinte. Argumentou que a pretensão do interessado à diferença de R\$ 86.709,64 se funda nos dados constantes do sistema IRF/CONS, porém esse sistema armazena os dados relativos a todas as espécies de retenções na fonte do imposto de renda, não apenas as relativas às aplicações

financeiras. Ponderou que no pedido de fls. 01 o contribuinte requer tão-somente o valor do IRRF sobre aplicações financeiras realizadas no ano-calendário 1995, e o pedido não pode ser alterado em grau de recurso.

Ressaltou que no Despacho Decisório de fls. 1706-1704 (posteriormente anulado pela DRJ/RPO) a autoridade esclarece que, a despeito de o contribuinte haver indicado, em sua DIRPJ, receita financeira de R\$ 8.447.995,83 e IRF no valor de R\$ 932.328,53, consta do sistema IRF/CONS a informação prestada pelas fontes pagadoras no sentido de que a receita total foi de R\$ 8.552.672,39 e o IRF foi de R\$ 839.132,32. Portanto, não pode o contribuinte pretender restituir a totalidade do IRF sem que comprove que a totalidade das receitas que deram origem às retenções foram oferecidas à tributação.

Ciente da decisão em 14 de março de 2007, o contribuinte ingressou com recurso em 09 de abril, reeditando o pedido e alegando em síntese, não merecer acolhimento o entendimento de que o Recorrente pretendeu inovar em âmbito recursal.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O presente processo se iniciou com pedido de restituição de duas parcelas no valor de, respectivamente, R\$ 1.441.893,21(fl.1) e R\$ 360.510,35 (fl. 2), que correspondem ao valor atualizado dos montantes de retenções discriminados às fls. 17 e 18, de R\$ 578.683,61 e R\$190.617,94. Ou seja, o valor original total da restituição pleiteada é de R\$ 769.301,55.

A solicitação de restituição tem como motivo o fato de o contribuinte ter apurado base de cálculo negativa no período (prejuízo fiscal).

O despacho decisório (anulado) de fls. 1706-1709 consigna que: (a) a DIRPJ foi objeto de revisão que resultou em lançamento suplementar, tendo sido apurado saldo a pagar no valor de R\$ 1.170.497,57; (b) consta do sistema IRF/CONS a informação prestada pelas fontes pagadoras no sentido de que a receita total foi de R\$ 8.552.672,39 e o IRF foi de R\$ 839.132,32.

O Despacho Decisório de fls. 1994-1998 (cuja confirmação pela Turma de Julgamento é objeto do presente recurso) registra que: (a) o lançamento suplementar anteriormente lavrado em razão da revisão da DIRPJ do exercício de 1996 foi julgado improcedente, restando extinto o crédito tributário lançado e restaurado o saldo negativo indicado na DIRPJ; (b) os informes de rendimentos financeiros anexados pelo contribuinte aos autos comprovam que no ano de 1995 houve rendimentos de aplicação financeira no total de R\$ 7.501.318,30 e IRRF de R\$ 752.422,68. Em razão disso, reconheceu o direito creditório limitado a esse montante.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte argumentou que no primeiro despacho a própria SRF reconhece que o valor do IRF do ano-calendário 1995 é R\$ 86.709,64 maior que o reconhecido no Despacho Decisório recorrido.

A decisão recorrida confirmou o valor reconhecido pela autoridade, apresentado a seguinte argumentação:

i) Em seu pedido (fl. 01) o contribuinte requer apenas e tão-somente o valor do IRRF sobre aplicações financeiras realizadas no ano-calendário 1995

ii) O sistema IRF/CONS, por outro lado, armazena os dados relativos a todas as espécies de retenções na fonte do imposto de renda, não apenas as relativas às aplicações financeiras

iii) Não pode o contribuinte, em grau de recurso, pretender alterar o pedido inicialmente formulado.

5

iv) O contribuinte não pode pretender restituir a totalidade do IRF sem que comprove que a totalidade das receitas que deram origem às retenções foram oferecidas à tributação.

Uma primeira observação a ser feita é que se os R\$ 839.132,32 de imposto retido acusado nos sistemas da Receita não corresponde apenas IRF sobre aplicações financeiras, então o montante de R\$ 8.552.672,39 engloba outras receitas sujeitas a retenção. Assim, não se pode inferir que a diferença entre esse valor e o montante das receitas financeiras informado na declaração (R\$ 8.447.995,89) represente receitas de aplicações financeiras não oferecidas à tributação, como pareceu sugerir a autoridade administrativa no primeiro despacho decisório (depois anulado).

Por outro lado, mesmo que os valores apurados na DIRPJ ainda pudessem ser objeto de alteração, a diferença apontada no despacho anulado implicaria, no máximo, redução de R\$ 12.057,06 no saldo negativo do IRPJ apurado: (R\$ 104.676,65 - 56.448,26 = 48.228,24 x 25% = 12.057,06).

O argumento da decisão recorrida, de que é impossível acolher o pleito do contribuinte por implicar alteração do pedido inicial, é equivocado.

O valor do IRF sobre aplicações financeiras não representa indébito tributário, compondo a apuração do IRPJ. O indébito que pode ser objeto de restituição ou ressarcimento é o saldo negativo apurado na declaração. Dessa forma, descabe invocar impossibilidade de alteração do pedido em grau de recurso. Os pedidos de restituição, não obstante consignem, impropriamente, referirem-se a imposto retido sobre aplicações financeiras, constituem, na realidade, e como tal foram tratados, pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ.

O saldo negativo informado pelo contribuinte não mais pode ser alterado na instância administrativa, porque a declaração foi objeto de revisão e a decisão administrativa definitiva julgou improcedente a alteração levada a efeito pela fiscalização, restando confirmado o saldo negativo apurado pelo contribuinte.

O despacho decisório confirma, às fls. 1997, que o saldo negativo de imposto apurado no ano-calendário de 1995 não foi utilizado posteriormente para compensações.

O valor original total do pedido de restituição (R\$ 769.301,55) é inferior ao saldo negativo apurado (932.328,53). Mesmo considerando que o valor total das retenções informadas nos sistemas da Receita é inferior ao valor informado na DIRPJ, pelo menos o valor constante dos registros da Receita (839.132,32), ante a apuração de prejuízo fiscal, representa indébito a ser restituído. E esse valor é superior ao valor original total do pedido.

Apenas para reforçar, e ainda que se pudesse alterar o saldo negativo apurado na declaração (o quê, repito, não mais é possível), e considerando o valor das retenções confirmadas pelos sistemas da Receita, ainda assim haveria apuração de saldo negativo de imposto superior ao valor (original) da restituição pleiteada, como a seguir:

$$\text{Lucro real : } (56.448,26) + \text{R\$ } 104.676,65 = 48.228,24$$

$$\text{Imposto} = 25\% \times 48.228,24 = 12.057,06$$



Imposto retido na fonte = 839.132,32

Imposto a restituir = 827.075,26

Restituição pleiteada R\$ 769.301,55

Por todas essas razões, dou provimento ao recurso.



Sandra Maria Faroni - Relatora